



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.434 - RS (2017/0123808-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ROZEMARI RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/2009.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.434 - RS (2017/0123808-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ROZEMARI RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto por Rozemari Ribeiro Pereira contra decisão, assim ementada (fl. 308):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que é excluída da ordem do duplo grau de jurisdição a sentença contra a União e respectivas autarquias e fundações de direito público que esteja a contemplar condenação ou proveito econômico na causa por valor certo e líquido inferior 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, que a sentença não se revela ilíquida no presente caso, bastando simples cálculo aritmético para concluir que a condenação ao pagamento do benefício concedido não supera 1.000 (mil) salários mínimos

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.434 - RS (2017/0123808-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/2009.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: - Não merece prosperar a irresignação.

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* assim consignou:

"Registro que no caso dos autos, não se pode invocar o preceito da Súmula 490 do STJ, segundo a qual, a dispensa de reexame necessário quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

É que no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos.

A sentença condenou o INSS ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (14-08-2014).

O número de meses decorrido entre esta data e a da sentença (21-07-2016 - publicação) multiplicado pelo valor da renda mensal, ainda que se considerasse que a RMI da autora chegasse ao teto, e acrescido de correção monetária e de juros de mora nas condições estabelecidas na sentença, resulta em condenação manifestamente inferior a mil salários-mínimos. Trata-se, como visto, de valor facilmente estimável, o que atribui liquidez ao julgado.

Se a sentença sujeita a reexame necessário é a que condena a Fazenda Pública em valor não excedente a mil salários mínimos, impõe-se aferir o montante da condenação na data em que proferida. Valores sujeitos a vencimento futuro não podem ser considerados para este efeito, pois não é possível estimar por quanto tempo o benefício será mantido. Não por outra razão é que se toma o valor das parcelas vencidas até a datada decisão de procedência, para fins de aferição do montante da condenação sobre o qual incidirão os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não se aplicam à hipótese, as regras de estimativa do valor da causa. Trata-se, no momento, de condenação.

Assim, sendo a condenação do INSS fixada em valor inferior a mil salários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame obrigatório, de forma que a remessa não deve ser conhecida nesta Corte.

Ante o exposto, não merece abrigo o apelo do INSS no ponto, não devendo o feito ser submetido ao reexame necessário.

Ao que se vê, o acórdão recorrido não indica certeza quanto ao valor da condenação, porquanto considerou, por estimativa, que não excederia a 1.000 (mil) salários mínimos.

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC/1973.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.101.727/PR, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, CPC/73).

2. Na esteira da aludida compreensão foi editada a Súmula 490 do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que "assim, tomando como referência o montante previsto no dispositivo do novo CPC, tratando-se de ação em que o INSS pretende a cobrança de valores pagos alegadamente de forma indevida cujo valor total corresponde a R\$ 70.446,98, é forçoso concluir que o valor da condenação, acrescidos de correção monetária e juros, não excederá 1.000 (mil) salários-mínimos." (fl. 167, e-STJ).

4. Esclareça-se, por oportuno, que a dispensa do exame obrigatório pressupõe a certeza de que a condenação não será superior ao limite legal estabelecido, seja no art. 475 do CPC/1973, seja no artigo 496 do CPC/2015.

5. Verifica-se, assim, que o acórdão do Tribunal regional divergiu da orientação do STJ quanto ao cabimento do reexame necessário, pois considerou, por estimativa, que o valor da condenação não excederia 1.000 (mil) salários mínimos. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1.664.062/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/6/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA SENTENÇA QUE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL À REMESSA OFICIAL (ART. 475 DO CPC). PARCELA PRINCIPAL DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. MONTANTES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM INTEGRAR O TOTAL DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 475, § 2º, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se discute a necessidade de inclusão dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes aos juros de mora e à correção monetária no montante da condenação que será considerado para a finalidade de aplicação do art. 475 do CPC. No caso, a pretensão recursal tem origem em autos de embargos do devedor opostos à execução para a cobrança de R\$ 38.985,81, montante resultante da sentença executada, que, em 6 de janeiro de 2005, havia condenado o Estado ao pagamento de R\$ 9.692,64, acrescido de juros de mora e correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, 17 de setembro de 1998, mais condenação em verba honorária advocatícia de 15% sobre o valor da condenação.

2. Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.101.727/PR, a Corte Especial do STJ, no regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que "é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º)" (REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/2009).

3. De outro lado, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, "considera-se 'valor certo', para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do Código de Processo Civil - CPC [...] os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga" (EResp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 23/11/2009).

4. Os montantes referentes aos juros de mora e à correção monetária, portanto, devem ser levados em consideração para o fim de determinação da condenação imposta ao Estado ("valor certo") e também para a verificação do limite de 60 salários mínimos constante do § 2º do art. 475 do CPC. De consequência, o valor de R\$ 9.692,64 não é o que reflete a condenação que foi imposta ao Estado, sendo certo que a correção monetária, o montante dos juros de mora e os honorários advocatícios são elementos que compõem a condenação e devem ser reexaminados pelo Tribunal por ocasião da análise da remessa oficial, conforme preceitua o entendimento contido na Súmula n. 325 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1142992/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/9/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0123808-0

AgInt no
REsp 1.674.434 / RS

Números Origem: 50318566020154047100 RS-50318566020154047100

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ROZEMARI RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROZEMARI RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.